



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 051/2020

DE 31 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS
COMPLEMENTARES DE PREVENÇÃO AO
CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) EM RAZÃO DA CALAMIDADE
PÚBLICA RECONHECIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 73, incisos VII e XXXII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal da Mensagem Presidencial, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em razão do Coronavírus;

CONSIDERANDO, a necessidade de observância do Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 executado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará e também pela Câmara Municipal de Rondon do Pará, que reconheceram o estado de calamidade pública no âmbito de suas respectivas circunscrições;

CONSIDERANDO, a necessidade de somar forças entre o combate ao COVID-19 e manter as atividades econômicas essenciais, especialmente aquelas previstas na Portaria nº 116, de 22 de Março de 2020 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, publicada no D.O. U. em 27 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Federal nº 10.282/2020 e o Decreto Estadual nº 609/2020.

CONSIDERANDO a recomendação MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 1.23.001.000069/2020-25.

DECRETA:

Art. 1º As medidas previstas neste Decreto tem com objetivo garantir que sejam observadas e aplicadas as recomendações emanadas do Ministério



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Pará em relação ao Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Coronavírus, além dos protocolos já aplicados como os que venham a ser editadas ao longo de sua vigência, ficam automaticamente internalizadas no âmbito do Município de Rondon do Pará.

Parágrafo único: A Secretaria de Saúde de Rondon do Pará deverá observar as recomendações e orientações emanadas das autoridades do Ministério da Saúde e Secretária Estadual de Saúde e adotar as medidas necessárias para atendimento desta municipalidade.

Art. 2º Os locais de atendimento ao público deverão obrigatoriamente observar os protocolos emitidos pelos órgãos de saúde no que tange a higienização e desinfecção dos respectivos estabelecimentos, especialmente:

I - evitar aglomerações de pessoas em ambientes fechados e abertos;

II - marcação no piso de 2 metros de distância entre os clientes em ambiente fechado;

III - disponibilização de local para lavagem das mãos ou álcool gel para os clientes;

IV - organizar filas de atendimento em locais externos.

V - Orientar aos trabalhadores diversos a necessidade do uso de máscaras de barreira para vias aéreas e a constante lavagem das mãos ou uso de álcool em gel.

VI - O funcionamento das lojas deve ser realizado preferencialmente com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 3º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

Art. 4º São considerados essenciais à cadeia produtiva de forma geral:

- I- Postos de combustíveis, oficinas mecânicas, borracharias, Auto Peças, atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários;
- II- Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas e produtos agropecuários;
- III- Materiais de construção;
- IV- Produtos de informática e assistências técnicas;

Art. 5º Nos termos do Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, fica suspenso pelo prazo de sua vigência o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie.

Parágrafo Único: Recomenda-se que durante a vigência do Decreto, seja suspensa a aglomeração de pessoas em locais abertos e fechados, públicos ou privados, afim de se evitar a propagação/transmissão do vírus, e consequentemente o adoecimento da população.

Art. 6º A comercialização do álcool em gel 70º no Município de Rondon do Pará fica limitada a três unidades por consumidor.

Art. 7º Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 8º As academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, seguem fechadas conforme Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 9º Ficam revogadas as medidas inicialmente previstas e adotadas por esta municipalidade por intermédio do Decreto nº 050/2020.

Art. 10 Ficam prorrogadas até validade deste decreto as medidas previstas e adotadas por esta municipalidade por intermédio do Decreto nº 046/2020, de 17 de março de 2020, que "*dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da administração pública pra a prevenção do contágio da doença COVID-19, o enfrentamento no que tange à saúde pública de importância internacional decorrente à Pandemia e dá outras providências*".

Art. 11 No âmbito do Município de Rondon do Pará é de observância obrigatória a todos os munícipes o teor contido no Decreto Presidencial nº 10.282/2020 e o Decreto do Governador do Estado do Pará de nº 609/2020.

Art. 12 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2020.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal